

Gun Jumping

Atos de Concentração Econômica

■ Critério 1: Faturamento

*Grupos econômicos, em cada polo da operação (por exemplo, comprador e vendedor) com **faturamento**, no **Brasil**, no ano anterior à operação $\geq R\$75$ milhões e $\geq R\$750$ milhões.*

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

Grupo Econômico

Resolução Cade nº 2/2012

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos.

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11 (...), cumulativamente:

- I – as empresas que estejam sob **controle comum**, interno ou externo; e
- II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo **menos 20%** do capital social ou votante.

Atos de Concentração Econômica

■ Critério 2: Enquadramento como “Ato de Concentração”

- ✓ *Fusões*
- ✓ *Aquisição de “parte de empresa”: participação societária / ativos*
- ✓ *Incorporações*
- ✓ *Contratos associativos, consórcios, joint-ventures*

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Análise Prévia vs. Análise Posterior

Lei nº. 8.884/1994

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(...)

§ 4º Os atos de que trata o caput **deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização**, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae.

Lei nº. 12.529/2011

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica (...)

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo **não podem ser consumados antes de apreciados** (...)

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, **deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas**, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

Consumação Prévia de Atos de Concentração: *Gun Jumping*

Regimento Interno do Cade (RiCade)

- Artigo 108, §1º: notificações dos atos de concentração devem ser protocoladas, preferencialmente, após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes e antes de consumado qualquer ato relativo à operação.
- Artigo 108, §2º: vedadas “quaisquer transferências de ativos e qualquer tipo de influência de uma parte sobre a outra, bem como a troca de informações concorrencialmente sensíveis que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes”.

Consumação Prévia de Atos de Concentração: *Gun Jumping*

Lei nº. 12.529/2011

- Artigo 88, § 3º : Os atos de concentração não podem ser consumados antes de apreciados sob pena de:
 - Nulidade dos atos praticados;
 - Multa pecuniária entre R\$60mil e R\$60milhões; e
 - Abertura de processo administrativo.

Consumação Prévia de Atos de Concentração:

Gun Jumping

Casos Especiais

- Ofertas Públicas: as operações de oferta pública de ações podem ser notificadas a partir da sua publicação e independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação. Fica vedado o exercício de direitos políticos (por exemplo, voto) ligado às ações (Artigo 148, RiCade).
- Operações em Bolsa: as operações realizadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação (Artigo 149, RiCade).